



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 10.082, DE 2018

Redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para "Parque Nacional da Serra Catarinense".

Autores: Deputados JORGINHO MELLO E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 10.082/2018, do deputado Jorginho Mello e outros 13 parlamentares catarinenses, revoga a Lei 13.273/2016, que alterou os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina. A proposição traz um memorial descritivo detalhado, com 1.898 vértices, redefinindo o perímetro do parque, reduzindo sua área total aproximada de 49.800 hectares para 39.440 hectares e renomeando-o como "Parque Nacional da Serra Catarinense".

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e de Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e o projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura anterior, sendo desarquivado em 2019 mediante requerimento.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O Parque Nacional de São Joaquim é um dos mais antigos do Brasil, foi criado em 1961 por um decreto presidencial sem memorial descritivo detalhado. O art. 2º do Decreto 50.922/1961, em meras 174 palavras, delimitou 49.300 hectares e destinou-os à preservação. Durante décadas o parque não foi implantado, não havia sequer um escritório de administração, e as atividades rurais continuaram, novos municípios surgiram desmembrando-se de São Joaquim, até que, 18 anos atrás, o deputado catarinense Antônio Carlos Konder Reis apresentou o Projeto de Lei 4.589/2001.

Aprovado na Câmara dos Deputados em 2002, o Projeto de Lei 4.589/2001 foi encaminhada ao Senado Federal, onde recebeu substitutivo com memorial descritivo fornecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Retornando à Câmara dos Deputados, foi aprovado na forma do substitutivo do Senado, e finalmente sancionado como Lei 13.273/2016.

Essa longa tramitação encerrou décadas de incertezas em relação ao Parque Nacional de São Joaquim, que está em fase de elaboração do plano de manejo. A partir da Lei 13.273/2016 tornou-se possível proceder à regularização fundiária, e, não fosse a inexistência de um memorial descritivo anos atrás, as medidas compensatórias da Usina Hidrelétrica de Barra Grande poderiam ter incluído o parque e os proprietários já teriam sido indenizados.

A bancada catarinense, durante a tramitação da MPV 756/2016, encaminhada ao Congresso Nacional para alterar os limites do Parque Nacional do Rio Novo e da Floresta Nacional do Jamanxim e para criar a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, apresentou a Emenda 6. Essa emenda, incorporada pelo relator ao projeto de lei de conversão, promovia as mesmas alterações trazidas pelo projeto de lei em pauta. Uma vez vetado o projeto de lei de conversão, os autores apresentaram o Projeto de Lei 10.082/2018.

Há imóveis rurais que poderiam ainda ser excluídos do parque, talvez com pequeno impacto sobre a conservação da área, porém, ao analisarmos o Processo SEI_02000.000220_2017_15, em que constam as análises do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, constatamos perdurarem as dificuldades para novamente modificar os limites dessa unidade de conservação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- “a. Não reflete os estudos ambientais e de ocupação realizados;*
- b. leva em conta apenas a questão fundiária;*
- c. Reduz a área protegida pela unidade de conservação em quase 10 mil ha, cerca de 20% da unidade, permitindo a ocupação e conversão de áreas em um dos biomas mais ameaçados do Brasil.*
- d. Exclui da unidade importantes áreas de recarga de aquíferos já identificadas.” (SIC)*

Entendemos a posição dos colegas catarinenses, e a preocupação com a população local que representam. No entanto as razões apresentadas pelo órgão gestor do parque, e a necessidade de finalmente consolidar tão importante unidade de conservação, ao nosso ver, se sobrepõe à manutenção daquelas áreas privadas.

O estabelecimento de áreas naturais protegidas é um mandamento expresso na Constituição da República, e um compromisso nacional para manter pequenas amostras dos ecossistemas originais em todos os biomas, e, com maior propriedade ainda, da Mata Atlântica, região na qual iniciou-se a colonização europeia do continente e que já perdeu 87,6% de sua cobertura original, conforme a última edição do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, iniciativa de monitoramento da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

É justamente na Mata Atlântica que as unidades de conservação de proteção integral, como é o caso dos parques nacionais, são insubstituíveis para conservar a vegetação nativa. A taxa de desmatamento dentro de parques na Mata Atlântica é de 8,45%, contra 60,49% de desmatamento nas zonas de amortecimento (10 km no entorno das unidades)¹. Reduzir áreas protegidas é uma condenação ao inexorável processo de fracionamento da terra e de conversão em áreas agrícolas.

São recorrentes as iniciativas legislativas para reduzir unidades de conservação, para alterar sua categoria (adotando uma de menor nível de proteção), ou mesmo para extinguir áreas protegidas. A motivação principal desses projetos de lei, ou mesmo medidas provisórias como a citada anteriormente, é o desenvolvimento de

¹ Marques, A. A. B., Schneider, M., & Peres, C. A. 2016. Human population and socioeconomic modulators of conservation performance in 788 Amazonian and Atlantic Forest reserves. PeerJ 4, e2206.
<https://doi.org/10.7717/peerj.2206>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

infraestrutura, mineração ou agricultura². É evidente que qualquer área protegida será implantada em terras que poderiam ter algum tipo de aproveitamento econômico. Não obstante, todas as nações as criam, pois há inúmeros serviços ambientais providos por esses parques e reservas, em benefício de toda a população, inclusive com repercussões econômicas, como os evidentes serviços de recarga de mananciais, reprodução de polinizadores, bancos de sementes, etc.

Ceder às pressões sobre unidades de conservação seria, portanto, um processo sem fim. Sempre haverá outros interesses econômicos e sociais, muitas vezes legítimos, que justificariam uma nova proposição para mais uma redução, e assim sucessivamente, num ciclo que só se encerraria com a extinção do último parque, em prejuízo da coletividade.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 10.082/2018.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5982

² Marques, A. A. B. & Peres, C. A. 2015. Pervasive legal threats to protected areas in Brazil. *Oryx*, 49(1), 25-29. <https://doi.org/10.1017/S0030605314000726>